



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11543.001122/2002-72
Recurso nº. : 152.533
Matéria: : CSLL– anos-calendário: 1999 e 2000
Recorrente : Cajugran Granitos e Mármore do Brasil Ltda
Recorrida : 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ.
Sessão de : 15 de junho de 2007
Acórdão nº. : 101-96.229

ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO. O Termo de Início de Fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto aos tributos e períodos objeto da fiscalização. Procedimento iniciado exclusivamente para verificar créditos de IPI objeto de pedido de ressarcimento não exclui a espontaneidade do contribuinte em relação à CSLL.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Cajugran Granitos e Mármore do Brasil Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cortez, Caio Marcos Cândido e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

Recurso nº. : 152.533

Recorrente : Cajugran Granitos e Mármore do Brasil Ltda

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por Cajugran Granitos e Mármore do Brasil Ltda em face da decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro que, pelo voto de qualidade, julgou procedente em parte o lançamento formalizado mediante auto de infração de fls. 35/40, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do 1º trimestre do ano-calendário de 1999 e do 3º trimestre do ano-calendário de 2000.

Descrevem os autuantes que, ao verificarem a apuração e o recolhimento da CSLL a partir da planilha intitulada "Informações Prestadas à SRF" (fls. 28/33), observaram que a interessada informou nas DCTF (fls. 11, 12, 16 e 17), em alguns períodos-base, débitos menores que os apurados em conformidade com a sua escrituração. Informam, também, que depois do início do procedimento fiscal, a interessada apresentou DCTF complementares (fls. 13, 14, 18 e 19), provavelmente com o intuito de se esquivar da multa de ofício.

O auto de infração foi lavrado com exigência do tributo, multa de ofício e juros de mora.

Em impugnação tempestiva, a pessoa jurídica suscitou nulidade do auto de infração porque, apesar de terem recebido apenas um MPF, os auditores lavraram seis auto de infração, cada um com valor de débito, enquadramento legal e razões fáticas distintos, mas todos com um mesmo número.

Quanto ao mérito, alegou que a fiscalização pretendia revisar os pedidos de compensação do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e não o cumprimento das obrigações relativas à CSLL, e para isso foi lavrado, em 10.10.2001, o termo de início. Acrescenta que, tendo percebido, no decorrer da auditoria, que a empresa apurou tributos sem considerar a receita de vendas da sua filial cujo CNPJ é 32.440.901/0012-43,

lavraram o auto de infração sem levar em conta as novas DCTF apresentadas para sanar o equívoco verificado, sob o argumento de que o início da fiscalização excluía-lhe a espontaneidade em relação aos atos praticados. Disse ser absurdo esse entendimento, pois não havia sido notificada de que a fiscalização abrangeria também a CSLL. Menciona que o termo de fiscalização objetivava apenas os pedidos de ressarcimento de IPI.

Postula ter sido descumprido o § 1º do art. 7º da Portaria MF nº 1.265, de 1999, pois não recebeu MPF relativo à CSLL.

Insurgiu-se, ainda, contra a cobrança dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

A Turma de Julgamento afastou a exigência da contribuição, explicitando, o voto condutor, que o respectivo valor está indicado nas DCTF complementares, e que os saldos a pagar indicados nas DCTF representam confissão de dívida. Por consequência, manter o presente lançamento significaria exigir em duplicidade a CSLL em questão. Manteve, todavia, pelo voto de qualidade, a multa de ofício, ao fundamento de que a apresentação das DCTF complementares não foi espontânea, tendo sido apresentadas uma semana após o início da fiscalização..

Ciente da decisão em 14 de fevereiro de 2006, a contribuinte apresentou recurso em 15 de março seguinte alegando, em síntese, a espontaneidade no recolhimento e a improcedência de se excluir o tributo e manter a multa proporcional, que, como acessório, deve seguir o principal.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os requisitos legais. Dele conheço.

Tendo a fiscalização observado que a interessada informou nas DCTF, em alguns períodos-base, débitos menores que os apurados em conformidade com a sua escrituração, lavrou auto de infração para exigir a diferença, com aplicação da multa de ofício.

Não obstante ter a empresa retificado as DCTF, considerou a fiscalização que a retificação não produz qualquer efeito, pois apresentada uma semana após o Termo de Início.

De fato, o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, quanto aos tributos e períodos nele compreendidos.

A Recorrente alega que o procedimento fiscal era específico para averiguar créditos de IPI.

A decisão de primeira instância não acolheu a irresignação da interessada, ao argumento de que o MPF de fls. 2 estende explicitamente a fiscalização ao cotejo dos valores declarados com os apurados na escrituração contábil e fiscal do contribuinte.

Ocorre que o MPF não se encontra entre os atos previstos no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, como instrumento que marque o início do procedimento fiscal e, conseqüentemente, exclua a espontaneidade do contribuinte.

No caso específico, o procedimento de fiscalização cujo início está marcado pelo Termo de fls. 04/06, lavrado em 10/10/2001, destinou-se expressamente a verificar direitos creditórios relativos a ressarcimentos de IPI, objeto dos processos administrativos nele mencionados, não excluindo a espontaneidade do contribuinte quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Veja-se que ao solicitar a relação de 13 documentos/informações no

Termo de Início, o auditor expressamente declarou que a solicitação era para cumprir trabalho fiscal determinado naqueles processos administrativos.

Tendo retificado as DCTF uma semana após o Termo de Início, quando sua espontaneidade em relação à CSLL não estava excluída, descabida a lavratura do auto de infração para exigência do tributo e da multa de ofício.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007.


SANDRA MARIA FARONI

